



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209229-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS, é agravado BAXTER HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2209229-29.2024.8.26.0000

Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de
Fernandópolis

Agravado: Baxter Hospitalar Ltda

MM. Juiz de Direito: Heitor Katsumi Miura

Foro: Fernandópolis – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 28858

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a revogação de ordem de bloqueio de conta bancária – Insurgência da executada – Devedora que é entidade filantrópica (Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis) e se encontra em recuperação judicial – Ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD deferida e realizada nos autos antes da notícia em juízo a respeito da recuperação judicial – Necessidade de transferência do montante bloqueado em conta de titularidade da executada mantida junto ao Banco do Brasil para uma conta judicial vinculada aos autos de origem – Consequente cessação dos efeitos da ordem de bloqueio em relação à conta da devedora junto ao Banco do Brasil, utilizada para o recebimento de convênios firmados com a União por meio do Ministério da Saúde – Decisão a respeito da destinação e utilização dos valores a serem transferidos à conta judicial que deve ser tomada pelo juízo recuperacional, a quem compete decidir sobre os atos de constrição e alienação do patrimônio da recuperanda – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS em face da r. decisão de fls. 605 dos autos de origem que, em ação de execução movida por BASTER HOSPITALAR LTDA, indeferiu os pedidos de levantamento de valores e de extinção da execução, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando o que dos autos consta:

a) mantenho o bloqueio de R\$242,06 da conta da executada junto ao Banco do Brasil (ag. 402-2 – conta corrente 26860-7), até definição do Recurso Especial dos autos 1001945-20.2023.8.26.0189.

b) indefiro, por ora, o pedido de extinção da presente execução individual pleiteada pela executada até o julgamento definitivo do processo 1001945-20.2023.8.26.0189 que tramita pela Terceira Vara Cível desta Comarca, devendo acompanhar o cartório”

A agravante faz síntese processual. Sustenta que a extinção da ação de recuperação judicial sem resolução de mérito ainda não transitou em julgado, pois houve decisão da Presidência deste E. TJSP admitindo o recurso especial interposto naqueles autos, tendo concedido efeito suspensivo a fim de que se mantenha o processamento da demanda. Alega que, dessa forma, até o trânsito em julgado do processo, sua recuperação judicial deve ser mantida, assim como todos os efeitos dela decorrentes. Afirma que, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos. Assevera que o crédito exequendo já foi devidamente habilitado na recuperação judicial e, por isso, deverá ser pago na forma estabelecida no plano e aprovada na AGC. Aduz que, nos autos, houve o bloqueio de R\$ 242,06 em

conta mantida junto ao Banco do Brasil, conta essa que recebe valores decorrentes de convênio federal prestado pela União por intermédio do Ministério da Saúde. Salaria que, uma vez utilizados os valores do convênio, a conta deve ser encerrada, a fim de que sejam aprovados planos de trabalho e renovações do convênio. Relata que, todavia, com o bloqueio judicial destes autos, não consegue encerrar a conta, tendo recebido contato telefônico do DICON (Departamento de Convênios) na qual foi informada sobre a iminência de julgamento irregular do convênio e possível encaminhamento para tomada de contas especial. Afirma que *“isso causa tremenda preocupação, considerando que o convênio foi completamente executado, restando apenas um pequeno saldo bloqueado, sendo crucial para a executada finalizar o convênio com todas as contas zeradas, conforme exigido pelas normativas vigentes”* (fls. 14). Alega que, no bojo da ADPF n. 620, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impenhorabilidade de valores provenientes de convênio, entendimento também adotado no C. STJ e neste E. TJSP. Ressalta que a impenhorabilidade de tais verbas decorre da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual de uma execução unitária. Discorre sobre a defasagem da tabela que o SUS enfrenta, o que gera grande desequilíbrio financeiro, dado que os repasses são inferiores aos verdadeiros gastos. Sustenta que a manutenção do bloqueio ocasionará prejuízo sociais imensuráveis, visto a iminência do corte do convênio da executada. Defende que, mantido o bloqueio e em prol da cooperação processual, os valores bloqueados podem ser transferidos para uma conta judicial à disposição do juízo, a fim de que seja expedida ordem de

desbloqueio de suas contas bancárias, pois é este bloqueio que causa problemas com os repasses públicos da área da saúde.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, *“a fim de que a decisão ora atacada seja revertida a fim de que assegurar o desbloqueio do valor de R\$ 49.042,49 (quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) bloqueado nos autos, tendo em vista a novação dos créditos por força da recuperação judicial da agravante”*. Pleiteia, subsidiariamente *“que seja determinada a transferência dos valores para uma conta vinculada a este juízo, a fim de que seja permitida a baixa da conta corrente de titularidade da agravante junto ao Banco do Brasil”*

Decisão monocrática desta Relatora determinando a remessa dos autos à C. 2ª Câmara de Direito Empresarial em razão de prevenção decorrente da ação de recuperação judicial n. 1002875-38.2023.8.26.0189 (fls. 59).

Decisão monocrática do I. Desembargador Dr. Maurício Pessoa suscitando conflito de competência (fls. 92/97).

Acórdão do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. TJSP reconhecendo a competência desta C. 37ª Câmara para julgamento do recurso (fls. 100/108).

Conclusos os autos, verificou-se que a agravada não havia sido intimada para apresentar contraminuta,

motivo pelo qual foi aberto prazo para tanto (fls. 112).

Contraminuta às fls. 115/133.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE ajuizada por BAXTER HOSPITALAR LTDA em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS.

Pela decisão de fls. 357 foi deferida a penhora de 5% dos repasses mensais das administradoras de planos de saúde em favor da executada. Contra aludida decisão, a devedora interpôs o agravo de instrumento n. 2265870-76.2020.8.26.0000, ao qual esta C. Câmara deu parcial provimento, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência em face de decisão que determinou a penhora de 5% dos créditos recebíveis pelo Hospital executado, advindos das operadoras de Plano de Saúde – A destinação dos ativos ao pagamento de fornecedores e ao capital de giro da executada não configura causa de

impenhorabilidade, por ausência de previsão legal neste sentido – Devedora que não ofereceu alternativas viáveis à solução da crise causadora do processo – Penhora que se deu em respeito à gradação legal prevista no art. 835, do CPC – Parâmetro de constrição (5%) que deve ser tido como provisório, até ulterior parecer de administrador-depositário a ser nomeado pelo d. Juízo de 1º grau. Inteligência do art. 866, § 2º, do CPC, eis que os créditos objetos de penhora fazem parte do faturamento do Hospital devedor - Decisão mantida, mas com fundamentação diversa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097420-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021)

Às fls. 422/424, em **12/06/2023**, a exequente requereu a nomeação de Administrador Depositário para a penhora de 5% dos créditos recebidos pela executada das administradoras de planos de saúde. Na mesma oportunidade, a exequente pleiteou a penhora de valores via **SISBAJUD**, bem como a

realização de pesquisas via sistemas RENAJD e INFOJD.

Pela decisão de fls. 425/426, proferida em **24/07/2023**, o douto Juízo *a quo* deferiu as pesquisas solicitadas e nomeou administrador depositário.

Conforme extratos SISBAJD de fls. 444/447, em **09/09/2023** foi protocolada a ordem de bloqueio de valores com data limite para reiteração em 09/10/2023. **Houve o bloqueio do montante total de R\$ 34.311,81 em 12/09/2023** em contas da executada mantidas junto ao Banco Santander (R\$ 70,69), Banco Bradesco (R\$ 3.187,86), Caixa Econômica Federal (R\$ 10.280,52), Banco do Brasil (R\$ 15.304,51), PagSeguro Internet S/A (R\$ 5.242,55), e CCLA Centro Brasileira (R\$ 225,68). Muito embora bloqueadas, as quantias não foram enviadas para conta judicial.

Às fls. 429/432, em **13/09/2023**, a executada informou que, nos autos n. **1002875-38.2023.8.26.0189**, foi-lhe deferido pedido de recuperação judicial com a suspensão de prazos prescricionais de suas obrigações e demandas executivas (*stay period*).

Manifestação da exequente às fls. 451/452, em **18/09/2023**. Concordou com a suspensão da execução pelo prazo do stay period e com a liberação de constrições via SISBAJD realizadas nos autos. Requereu a expedição de certidão de crédito para que pudesse habilitar/impugnar seu crédito nos autos da

recuperação judicial.

Após a expedição da certidão solicitada pela credora (fls. 464), os autos foram arquivados em 23/01/2024 (fls. 465).

Em 28/03/2024 a executada se manifestou nos autos em petição de fls. 466/475. Informou que, em que pese a autorização de suspensão da execução em razão do *stay period* e a concordância da exequente pela liberação de constrições, foi surpreendida com a manutenção da penhora de valores advindos da ordem judicial do presente feito. Destacou que, mesmo com a ordem para suspensão e levantamento de quantias, ainda permanecem constrições em suas contas bancárias, o que compromete a movimentação e implica em prejuízos para aprovação de Convênio Federal. Relatou que, em sua conta junto ao Banco do Brasil, permanecia bloqueado o valor de R\$ 242,06. Aduziu que aludida conta era *“essencial para a operação do Convênio Federal nº 761789, e tem sido objeto de várias solicitações por parte do Departamento de Convênios (Dicon) para encerramento, a fim de obter a aprovação do referido Convênio. No entanto, pelo de ainda constar a penhora do valor oriundo de pesquisa pelo SISBAJUD impedem que a Executada efetue a situação da conta bancária. A manutenção dos bloqueios indevidos, visto que já houve decisão nos autos para o levantamento da constrição (fls.448), estão impedindo a movimentação adequada da conta bancária, causando prejuízo a operacionalização do convênio federal que é de extrema importância para Santa Casa”*.

Ressaltou que a exequente promoveu a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores (classe quirografários) e que, em 15/03/2024, houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela AGC. Sustentou que, diante da homologação do plano, o crédito da exequente deve ser pago conforme as disposições do plano recuperacional. Asseverou que o plano da recuperação judicial implica em novação dos créditos. Defendeu, assim, a necessidade de levantamento imediato da penhora, com a extinção da execução, pois o débito será quitado na forma acordada na AGC.

Manifestação da exequente às fls. 516/518. Afirmou que, anteriormente, a executada já havia ajuizado ação de recuperação judicial (autos n. 1001945-20.2023.8.26.0189), demanda que foi extinta sem resolução de mérito, tendo este E. TJSP concluído que não pode a Executada IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS (entidade filantrópica) pedir Recuperação Judicial, por ausência de previsão legal. Alegou que tal circunstância representa risco de que a recuperação judicial em curso também seja extinta sem resolução de mérito (autos n. 1002875-38.2023.8.26.0189). Sustentou, ainda, que a simples aprovação do plano recuperacional em AGC não enseja a novação da dívida, a qual só ocorre com a homologação judicial definitiva. Opôs-se à liberação dos valores constritos via SISBAJUD. Defendeu, por fim, que *“em não havendo ainda a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Executada por decisão judicial e diante da decisão do TJSP entendendo pela impossibilidade da Executada ajuizar Recuperação Judicial(doc. 1), a pretensão da*

Executada deve ser indeferida até desfecho definitivo da Apelação nº 1001945-20.2023.8.26.0189 (conforme inclusive já decidiu esse magistrado na segunda Recuperação Judicial ajuizada – vide doc. 2), sob pena de causar grave prejuízo à Exequerente e violar o art. 797 do CPC”.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada

Pois bem.

(1) DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADOS PELA EXECUTADA

Antes de adentrar no mérito, convém apenas esclarecer a situação dos pedidos de recuperação judicial da executada.

Em 02/04/2023, a devedora formulou pedido de recuperação judicial, autuado sob o n. 1001945-20.2023.8.26.0189 (doravante denominada de “RJ-1”). O feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida em 03/04/2023 (fls. 1968/1970 daqueles autos), por entender o Juízo de primeiro grau que entidades filantrópicas, como a autora, não deteriam legitimidade ativa para tanto.

Inconformada com a extinção do feito, a instituição de saúde interpôs recurso de apelação. O I. Desembargador Relator Dr. Maurício Pessoa, deferiu tutela de

urgência recursal incidental (autos n. 2106308-26.2023.8.26.0000)
em 08/05/2023, nos seguintes termos:

“Sopesadas essas questões, aqui e agora expressadas e observadas em sede de cognição sumária, para assegurar-se, de um lado, a instrumentalidade do recurso de apelação e, de outro, o regular curso do pedido de recuperação judicial, concede-se parcial tutela recursal apenas para determinar-se o prosseguimento do processamento do pedido de recuperação judicial na origem, mediante a instauração, pela apelante, de incidente processual que deverá tramitar sem segredo de justiça, devendo o D. Juízo de origem verificar, à exceção da ilegitimidade ativa aqui afastada provisoriamente em sede de tutela recursal, o implemento ou não dos demais requisitos do pedido recuperacional, adotando as medidas cabíveis que entender necessárias, como por exemplo, a constatação prévia.”

Em virtude da concessão de tutela de urgência no curso do apelo interposto na RJ-1, a instituição de saúde, em 15/05/2023, propôs novo pedido de recuperação judicial, autuado sob o n. 1002875-38.2023.8.26.0189 (doravante

denominado de “RJ-2”), no bojo do qual houve a habilitação do crédito da exequente perseguido na execução de origem.

A apelação interposta na RJ-1 foi desprovida, tendo a C. 2ª Câmara de Direito Empresarial mantido a extinção do feito, nos seguintes termos:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Apelação cível – Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis – Condições da Ação – Art. 1º da LREF – Precedente desta Câmara – Importância social do trabalho das Santas Casas não justifica, por si, o cabimento de instituto destinado à atividade empresarial – Santas Casas são entidades filantrópicas e a elas são destinados outros benefícios governamentais, como o repasse de verbas do SUS e outros meios de superação de crise econômico-financeira – Vedada a ampliação das hipóteses legais de Recuperação Judicial, sob pena de extrapolar a mens legis – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Por maioria dos votos, negam provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz.” (TJSP; Apelação Cível

1001945-20.2023.8.26.0189; Relator
(a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial;
Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 22/03/2024; Data de
Registro: 25/03/2024)

A instituição de saúde, então, interpôs recurso especial nos autos da RJ-1, o qual, em 26/06/2024, foi admitido por decisão do Presidente da Seção de Direito Privado deste E. TJSP, nos seguintes termos:

V. Pelo exposto, ADMITO o recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e CONCEDO o efeito suspensivo pretendido, para restabelecer a tutela de urgência que deferiu o processamento da recuperação judicial da recorrente (fls.2308/2338), até ulterior deliberação.

O reclamo especial, hoje, está pendente de análise pelo C. STJ.

Nesse ínterim, segue em curso a RJ-2, na qual está habilitado o crédito objeto da execução individual de origem.

(2) DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

Nos autos de origem foi bloqueada a quantia de R\$ 34.311,81 em 12/09/2023 em contas da executada mantidas junto ao Banco Santander (R\$ 70,69), Banco Bradesco (R\$ 3.187,86), Caixa Econômica Federal (R\$ 10.280,52), Banco do Brasil (R\$ 15.304,51), PagSeguro Internet S/A (R\$ 5.242,55), e CCLA Centro Brasileira (R\$ 225,68). Muito embora bloqueadas, as quantias não foram enviadas para conta judicial (fls. 444/447).

Muito embora às fls. 466/475 a executada tenha formulado pedido requerendo o levantamento da penhora de “*todo e qualquer valor dos ativos financeiros*” resultado da pesquisa SISBAJUD realizado nos autos, o douto Juízo *a quo*, na r. decisão agravada, manifestou-se exclusivamente sobre o montante de R\$ 242,06 localizados em conta do Banco do Brasil. Confira-se:

DECIDO

Em que pese o teor do v. Acórdão proferido em sede do processo 1001945-20.2023.8.26.0189, no qual restou decidido pelo improvimento do pedido de recuperação judicial da parte aqui executada, observo que o expediente ainda pendente de trânsito em julgado graças à interposição de recurso especial da executada, não podendo ser cogitada a aplicação definitiva da matéria ali decidida.

Ademais, observo que o crédito objeto da presente execução encontra-se devidamente habilitado no quadro geral de credores nos autos do processo 1002875-38.2023.8.26.0189 que tramita perante este Juízo.

Dessa forma, considerando o que dos autos consta:

a) mantenho o bloqueio de R\$242,06 da conta da executada junto ao Banco do Brasil (ag. 402-2 – conta corrente 26860-7), até definição do Recurso Especial dos autos 1001945-20.2023.8.26.0189.

b) indeferio, por ora, o pedido de extinção da presente execução individual pleiteada pela executada até o julgamento definitivo do processo 1001945-20.2023.8.26.0189 que tramita pela Terceira Vara Cível desta Comarca, devendo acompanhar o cartório.

Int.

Fls. 590 dos autos de origem

Em suas razões recursais, a executada pleiteia o provimento do agravo *“a fim de que a decisão ora atacada seja revertida a fim de que assegurar o desbloqueio do valor de R\$ 49.042,49 (quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) bloqueado nos autos, tendo em vista a novação dos créditos por força da recuperação judicial da agravante”* ou, subsidiariamente *“que seja determinada a transferência dos valores para uma conta vinculada a este juízo, a fim de que seja permitida a baixa da conta corrente de titularidade da agravante junto ao Banco do Brasil”*.

Considerando que a r. decisão agravada se manifestou exclusivamente sobre os R\$ 242,06 depositados em conta mantida junto ao Banco do Brasil, a análise recursal será limitada ao pedido de desbloqueio deste montante. O desbloqueio de outros valores bloqueados em contas de outras instituições financeiras não pode ser analisado, por ora, nesta instância recursal, pois ainda não foi objeto de exame em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Deverá o N. Magistrado de origem, portanto, apreciar o pedido em relação aos demais valores para que, somente então, se recorrer a executada, esta instância recursal se manifestar sobre a questão.

(3) MÉRITO RECURSAL

Nos termos do art. 53, III, da Lei n. 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, o

Juiz deverá ordenar a suspensão das execuções individuais, a fim de dar início à fase de habilitação dos créditos de credores da recuperanda.

No caso em apreço, após o bloqueio de valores via SISBAJUD, a executada noticiou nos autos de origem o deferimento do processamento da RJ-2, motivo pelo qual, e com a concordância da exequente, foi deferida a suspensão da presente execução.

Em que pese aludida suspensão, os valores localizados via SISBAJUD permaneceram bloqueados nas respectivas contas bancárias e não foram transferidos para uma conta de depósito vinculada ao Juízo de origem.

De acordo com os documentos de fls. 48/49 deste agravo, em conta mantida junto ao Banco do Brasil consta o bloqueio do montante de R\$ 242,06 em virtude de ordem de bloqueio de R\$ 49.042,49. Confira-se:

EMPRESA **Extratos - Poupança** G3351813473477351
18/06/2024 13:52:01

51 - POUPANÇA-OURO DIÁRIA

Agência / Conta 402-2 / 26860-7 Saldo: 247,46 C

Período 01/06/2024 a 18/06/2024

Varição POUPANÇA-OURO DIÁRIA (51)

Titularidade CONVENIO761789/2011

Saldo atual	5,40 C	
Saldo bloqueado	242,06 D	
Saldo total	247,46 C	
Saldos por dia base		Valor
Bloqueio Por Tempo Indetermin		237,19 C
Bloqueio Por Tempo Indetermin		4,87 C
Rendimentos:	SELIC igual/menor que 8,5% A.A.: TR+70% DA SELIC	
	SELIC maior que 8,5% A.A.: TR+0,5% A.M.	

Transação efetuada com sucesso por: JD576776 MARCUS VINICIUS PACO CHAER.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722 Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Fls. 48 deste agravo de instrumento

BANCO DO BRASIL

0402-2 Fernandópolis (SP)
Fernandópolis (SP), 22 de março de 2024

INFORMAÇÕES SOBRE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM CONTA

Ilmo. Sr.
Marcus Vinicius Paço Chaer, representante da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis
Avenida Afonso Cáfare, 2630 Jardim Santista, CEP 15.601-012, Fernandópolis (SP)

Prezado Senhor,

Conforme solicitado a esta dependência em Ofício nº. 0061/2024, informamos a Vossa Senhoria que, em cumprimento de expressa determinação contidas em Ordem Judicial encontra-se vigente, na presente data, o bloqueio judicial vinculado à conta 26860-7, agência 0402-2 abaixo relacionados:

- Protocolo : 20190007268706
- Processo Judicial : 10039289320198260189
- Valor.....: R\$ 49.042,49
- Vara/ juízo : 2ª Vara Cível de Fernandópolis
- UF.....: São Paulo
- Comarca....: Fernandópolis
- Tribunal.....: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Nome Autor(a)....: Baxter Hospitalar

Cordialmente,

Fls. 49 deste agravo de instrumento

Aludida conta, como se vê no destaque em vermelho, está vinculada ao Convênio n. 761789/2011 mantido com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, nos termos do quanto consta no documento de fls. 62/77 deste agravo. A manutenção da ordem de bloqueio na aludida conta, portanto, interfere no convênio firmado pela instituição de saúde executada.

Nessa senda, entendo cabível o pedido subsidiário da executada, para autorizar a transferência do montante de R\$ 242,06 de sua conta junto ao Banco do Brasil para uma conta de depósito do Juízo de origem, com a consequente cessação dos efeitos da ordem de penhora em sua conta bancária.

O montante, todavia, deve permanecer depositado na conta judicial, cabendo anotar ser de competência do Juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos de constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda.

Tal medida privilegia o interesse comum à prestação de serviço público de saúde, pois libera a conta da devedora da ordem de bloqueio e, ao mesmo, não representará prejuízos à recuperação judicial da executada ou à satisfação do crédito exequendo, pois o montante constrito permanecerá depositado em Juízo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO para acolher o pedido subsidiário da agravante e determinar a transferência do montante de R\$ 242,06 de sua conta junto ao Banco do Brasil para uma conta de depósito vinculada ao Juízo de origem, com a consequente cessação dos efeitos da ordem de penhora em sua conta bancária.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)